

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SEUS REFLEXOS SOBRE VIOLAÇÃO DE GARANTIAS INDIVIDUAIS DO ACUSADO DIANTE DA CONFISSÃO

NON-PROSECUTION AGREEMENT AND ITS IMPLICATIONS ON THE VIOLATION OF THE ACCUSED'S INDIVIDUAL GUARANTEES IN LIGHT OF A CONFESSION

Josinaldo Antonio do Nascimento¹

Renato Borba de Holanda²

Suenya Talita de Almeida³

RESUMO: O artigo analisa o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituto introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), inserindo o Art. 28-A no Código de Processo Penal. O foco central da discussão é a exigência de confissão formal e circunstanciada como requisito obrigatório para a celebração do acordo. Os autores exploram a transição para uma justiça penal negocial, que busca celeridade processual e o desafogamento do Poder Judiciário em casos de crimes sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos. Contudo, a obra destaca uma severa controvérsia constitucional: a imposição da confissão pode violar garantias fundamentais do acusado, como o direito ao silêncio e o princípio do *nemo tenetur se detegere* (privilegio contra a autoincriminação), previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais. O texto apresenta as divergências doutrinárias sobre o tema. De um lado, argumenta-se que o ANPP é uma via facultativa e benéfica ao réu. De outro, defende-se que condicionar um benefício legal à renúncia de um direito fundamental constitui uma "violação de um direito para a concessão de outro". Conclui-se que, embora o ANPP seja um avanço em termos de eficiência, a exigência da confissão deve ser analisada com cautela para evitar que o instituto se torne um mecanismo de supressão de garantias individuais e de injustiça em eventuais descumprimentos do pacto.

1

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Confissão. Garantias Individuais.

¹Mestrando em Ciências Jurídicas, Veni Creator Christian University (VCCU).

²Mestrando em Ciências Jurídicas, Veni Creator Christian University (VCCU).

³Doutora em Direito. Faculdade de Direito do Recife (UFPE – FDR).

ABSTRACT: This article analyzes the Non-Prosecution Agreement (ANPP), an institution introduced into the Brazilian legal system by Law No. 13.964/2019 (Anti-Crime Package), inserting Article 28-A into the Code of Criminal Procedure. The central focus of the discussion is the requirement of a formal and detailed confession as a mandatory requirement for the conclusion of the agreement. The authors explore the transition to a negotiated criminal justice system, which seeks procedural speed and the decongestion of the Judiciary in cases of crimes without violence or serious threat and with a minimum sentence of less than 4 years. However, the work highlights a severe constitutional controversy: the imposition of a confession may violate fundamental guarantees of the accused, such as the right to silence and the principle of *nemo tenetur se detegere* (privilege against self-incrimination), provided for in the Federal Constitution and international treaties. The text presents the doctrinal divergences on the subject. On one hand, it is argued that the Non-Prosecution Agreement (ANPP) is an optional and beneficial path for the defendant. On the other hand, it is argued that conditioning a legal benefit on the renunciation of a fundamental right constitutes a "violation of one right for the granting of another." It is concluded that, although the ANPP is an advance in terms of efficiency, the requirement of confession must be analyzed with caution to prevent the institution from becoming a mechanism for suppressing individual guarantees and causing injustice in the event of breaches of the agreement.

Keywords: Non-Prosecution Agreement. Confession. Individual Guarantees.

RESUMEN: Este artículo analiza el Acuerdo de No Enjuiciamiento (ANPP), una institución introducida en el ordenamiento jurídico brasileño por la Ley N° 13.964/2019 (Paquete Anticrimen), que incorpora el artículo 28-A al Código de Procedimiento Penal. El eje central del análisis es el requisito de una confesión formal y detallada como condición indispensable para la celebración del acuerdo. Los autores exploran la transición hacia un sistema de justicia penal negociado, que busca agilizar los procesos y descongestionar el Poder Judicial en casos de delitos sin violencia ni amenazas graves y con una pena mínima inferior a cuatro años. Sin embargo, el trabajo pone de relieve una grave controversia constitucional: la imposición de una confesión podría vulnerar garantías fundamentales del acusado, como el derecho a guardar silencio y el principio de *nemo tenetur se detegere* (privilegio contra la autoincriminación), consagrados en la Constitución Federal y los tratados internacionales. El texto presenta las divergencias doctrinales sobre el tema. Por un lado, se argumenta que el Acuerdo de No Enjuiciamiento (ANPP) es una opción beneficiosa para el acusado. Por otro lado, se argumenta que condicionar un beneficio legal a la renuncia a un derecho fundamental constituye una "violación de un derecho para la concesión de otro". Se concluye que, si bien el ANPP representa un avance en términos de eficiencia, el requisito de la confesión debe analizarse con cautela para evitar que la institución se convierta en un mecanismo para suprimir las garantías individuales y causar injusticia en caso de incumplimiento del acuerdo.

Palabras clave: Acuerdo de No Enjuiciamiento. Confesión. Garantías Individuales.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar a confissão para a formalização do acordo de não persecução penal, versado através do art. 28 do CPP (Brasil,1941). Serão abordados

questionamentos sobre os requisitos no caput do epigrafo artigo, que alude a necessidade à produção de uma confissão formal e substancial, como critério para a concessão do acordo, que pressupõe a obrigação de exposição circunstanciada da suposta infração penal.

Inicialmente, será abordada a justiça negocial e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase no instituto do acordo de não persecução penal.

Em seguida, será transcorrido sobre o tema denominado “pacote anticrime” introduzido no ordenamento jurídico, pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), que estabeleceu mudanças no direito penal e direito processual penal, com a inclusão do art. 28-A do CPP (Brasil,1941), possibilitando a aplicação do acordo de não persecução penal (justiça negociada).

Por derradeiro, trar-se-á à baila a observância de garantias individuais no ANPP, com análise à violação de princípios constitucionais, apontando questionamentos e divergências para a concessão do presente requisito, qual seja, a confissão por parte do acusado. Nesse contexto, faz-se necessário atentar que a confissão no ANPP poderá violar garantias individuais. Ademais, ao exigir a confissão como requisito para a formalização do acordo, ignora-se direitos constitucionais, abrindo-se precedentes controversos.

Vários doutrinadores divergem, pontuando seus posicionamentos ao tratar sobre os princípios constitucionais e garantias do acusado, como o direito ao silêncio, direito de não autoincriminação, disposto do artigo 5º, LXIII da Constituição Federal/1988, no qual prevê o direito do acusado em permanecer calado, não produzindo prova contra si, refletido, inclusive, na frase *nemo tenetur se detegere*, garantia prevista no artigo 186 do Código de Processo Penal (Brasil,1941).

Sobre garantias constitucionais e princípios, destaca-se, o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII da CF/1988 (Brasil, 1988), sendo que no presente acordo, para o acusado usufruir de uma via despenalizadora, que poderá ser reincidida por diversas razões, estará sendo confirmada a sua responsabilidade delituosa, ainda, podendo ser usada como prova em eventual ação penal e eventual condenação, caso descumpra o aludido negócio jurídico.

A fim de alcançar os objetivos explanados, o presente trabalho se atentará a fontes doutrinárias jurídicas, bibliografia e legislação ordinária relativa ao tema

2 A JUSTIÇA NEGOCIADA NO BRASIL

No Brasil, há algum tempo, vigoram modelos alternativos para a solução de conflitos penais, como a conciliação ou composição civil dos danos, (artigo 72, da Lei nº. 9.099/95); a transação penal (artigo 76, Lei nº. 9.099/95); a suspensão condicional do processo (artigo 89, Lei nº. 9.099/95); a colaboração premiada (art. 4º, Lei nº. 12.850/2013). Os institutos acima elencados têm como pressuposto o exercício da oportunidade ofertada pelo Ministério Público, e homologação do magistrado.

Os mecanismos negociais, por sua vez, pressupõem a participação da acusação e da defesa, com manifestação de vontade com objetivo uníssono – a antecipação da imposição de sanções, mediante a renúncia do acusado ao transcorrer devido do processo penal, concretizando em menor tempo o poder punitivo estatal.

Não se pode olvidar o reconhecimento do marco inicial da justiça penal negociada no Brasil com o advento da Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais e estruturou o chamado procedimento sumaríssimo ao processo penal brasileiro, a fim de favorecer os anseios de maior celeridade e eficiência no julgamento de casos penais menos gravosos. Ainda que sejam institutos com espaço de consenso limitados, restritos a desvios legais de baixa gravidade, foi a partir da transação penal e da suspensão condicional do processo que se estabeleceu essencialmente a justiça consensual no país.

4

3 PACOTE ANTICRIME - (LEI 13.964/2019) E A IDEIA DE CELERIDADE PROCESSUAL COM A LEGALIZAÇÃO DO ANPP

O “Pacote Anticrime”, conglomerado de alterações legislativas apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública no ano de 2019, surge como saída supostamente eficaz à problemática criminal no Brasil. A necessidade urgente de medidas que venham buscar eficiência e celeridade processual, tem por objetivo dirimir os atrasos processuais, e tornar mais efetiva.

As mudanças advindas com o pacote anticrime, introduz no ordenamento jurídico, mais uma forma de consenso entre as partes. O acordo de não persecução penal foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da resolução nº 181/2017 (alterada pela Resolução nº 183/2018) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Ao se tornar vigente, surgem

questionamentos quanto a sua constitucionalidade em virtude de sua natureza jurídica no cenário que introduziu o acordo no sistema penal.

Nesse aspecto, duas ações diretas de inconstitucionalidade foram ajuizadas (ADI nº 5790 pela Associação Brasileira de Magistrados – AMB e ADI nº 5793 pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB) com a intenção de questionar, a falta de competência normativa do CNMP para legislar sobre o acordo, eis que este promoveu significativas mudanças na legislação processual penal, as quais, registre-se, trata-se de competência privativa da União (artigo 22, inciso II, da CRFB/88). (Brasil, 1988).

Mas, antes mesmo que o Supremo Tribunal Federal pudesse apreciar o mérito das respectivas ações, entrou em vigor a Lei 13.964/2019, oriunda do projeto conhecido como “pacote anticrime” – que inseriu o acordo no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Dessa forma, é elaborado uma Lei publicada em 24 de 2019, entrando em vigor 30 dias após sua publicação, período compreendido como *vacatio legis*, para vigor em nosso ordenamento jurídico em 23 de janeiro de 2020. Vale salientar que a Lei traz divergências na aplicabilidade do art. 28-A, sendo palco de questionamentos doutrinários e pelos operadores de Direito.

Nesse mesmo toar leciona Marques:

De imediato, é importante esclarecer que o acordo de não persecução penal já existia, todavia, por meio de uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público. Essa resolução foi alvo de diversas críticas da doutrina, uma vez que violaria o princípio da reserva legal, pois somente lei em sentido estrito, ou seja, aquela aprovada pelo Congresso Nacional, tem competência para legislar em matéria processual penal (Marques, 2020, p. 62).

5

Inicialmente, há de se destacar que o acordo de não persecução penal (ANPP) possui como antecedente lógico a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 181 de agosto de 2017. Prevalece, portanto, os objetivos que se buscam, a celeridade processual, a resposta estatal diante de delitos menos “gravosos” que abarrotam o judiciário, através da morosidade na resolução de infrações penais, e desburocratizando, em parte, os feitos processuais, minimizando o tempo de espera. A deficiência estrutural, a excessiva burocratização dos ritos judiciais, a demanda excessiva, acúmulo de quantidade invencível de processos, morosidade nos trâmites dos feitos, insatisfação das partes envolvidas, insegurança jurídica elevado custo econômico, geram problemas e ausência de efetividade no cumprimento da tutela almejada.

Assenta Vasconcellos que:

[...] uma das principais concepções projetadas nesse sentido diz respeito às ideias de aceleração e simplificação procedimental, que almejam abreviar o caminho necessário para a imposição de uma sanção penal, cujo maior expoente é a justiça negocial, essencialmente caracterizada pela barganha. Tal fenômeno representa tendência contemporânea do reconhecimento estatal da necessidade de colaboração do acusado com a persecução penal, por meio do seu reconhecimento de culpabilidade e/ou da incriminação de terceiros, visando facilitar a atividade acusatória [...] e a anular a postura defensiva de resistência à denúncia. (Vasconcellos, 2020, p.24).

Motivos estes, que fizeram com que meios alternativos fossem elaborados e fomentados pelo próprio poder público dando origem a institutos extrajudiciais. Por conseguinte, foram criadas leis que regulassem procedimentos mais céleres, para resolução de infrações penais e também de instrumentos oriundos de um modelo de justiça negocial/consensual.

Consoante o § 3º do art. 18 da Resolução 181 do CNMP, a confissão detalhada dos fatos e o que se trata do acordo deverá ser registrado pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, no intuito de obter maior fidelidade das informações. Tal exigência reflete uma tendência do ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de modernizar os procedimentos. A gravação em meio audiovisual, além de captar com mais veracidade o contexto em que se deram os acontecimentos, permite ao órgão julgador rememorar as circunstâncias do momento da tomada dessas informações, sem com isso, seja fomentado abusos e conectividade.

No pronunciamento final do procedimento do qual resultou a Resolução, consta como fundamento para sua edição, além da contextualização mundial acima mencionada, o princípio da eficiência e a opção da Constituição de 1988 pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – o que cria as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil, e possibilita a criação, por meio de resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, do acordo de não persecução penal.

4 DA ANÁLISE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, CONCEITO REQUISITO E OBJETIVO

O acordo de não persecução penal como um instituto pré-processual, é uma ferramenta utilizada para o alcance do consenso a respeito de uma acusação criminal entre quem acusa e quem é acusado, encontrando-se previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº13.964/19 (Pacote Anticrime). Trata-se de um negócio jurídico de natureza extrajudicial, pactuado entre o suposto autor do fato delituoso e o Ministério Público,

dependendo da homologação pelo magistrado, mediante a observância de alguns requisitos que serão abaixo analisados.

Preenchido os requisitos legais previsto no art.28-A, estabelecidos pela Lei é possível buscar o acordo de persecução penal em qualquer momento processual, que se iniciará com a provocação do interessado para as tratativas e discussões das condições que serão aplicadas a seu favor, cientificado pelo seu Advoga/defensor, ofertadas pelo Ministério público, como reparação do dano, prestação pecuniária, serviços à comunidade, assim definidos em lei. O ANPP vem propor celeridade, e introduzindo no ordenamento jurídico brasileiro como uma alternativa a mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Este princípio, é exigido ao Ministério Público na segunda fase persecutória quando entender suficiente os elementos de prova que levam em seus ombros a autoria delitiva e a materialidade, aduz o doutrinador:

Trata-se de mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, pela via do acordo entre MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos (limite adequado à possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade), que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa. (Lopes Júnior, 2020, p. 314).

Nessa perspectiva, o ANPP vislumbra o desafogar o judiciário e apresentar nova visão da justiça criminal, além da necessidade de uma nova forma de pensar o direito penal que seja balizada pela negociação, mitigando anos de um punitivismo exacerbado, devendo os operadores do direito estarem aptos a essa forma negocial que muito embora tenha recebido críticas e questionamento quanto aos seus requisitos, e com controvérsias, surge em um cenário que o que se espera é uma efetiva e eficaz aplicabilidade, bem como benesses ao direito penal.

Nas palavras de Cabral (2020, p.85), o ANPP é “um negócio jurídico que consubstancia a política criminal do titular da ação penal pública na persecução dos delitos”. Aduz o autor que é mais um mecanismo de medida despenalizadora servindo para ampliar a justiça negociada no Processo Penal, tratando-se de um acordo firmado entre investigado e Ministério Público para que, sob algumas condições, a denúncia deixe de ser oferecida, em moldes similares aos já utilizados na transação penal. Diante disso nota-se que com a vigência do artigo 28-A do Código de Processo Penal, doutrinadores processualistas optam por questionar a constitucionalidade do acordo de não persecução penal, sobre argumento de que tal instituto violaria o princípio da

obrigatoriedade da ação penal, princípio da ampla defesa e contraditório e garantias individuais do acusado, temas que serão abordados posteriormente nesse trabalho.

Vasconcellos entende que:

[...] a construção de um "novo devido processo de consenso" acabou por suprimir completamente os direitos e garantias desenvolvidos ao longo dos séculos, sendo necessário avançar nos estudos sobre parâmetros e limitações dos acordos em processo penal, de modo a estruturar um procedimento negocial que respeite tais direitos e garantias, mesmo que ajustados de acordo com as características e lógicas singulares da justiça criminal negocial. (Vasconcellos, 2021, p. 360).

Alega o citado autor que, sob essa visão, o órgão ministerial agiria pautado por um critério de oportunidade que é peculiar da ação penal privada, já que optaria por promover ou não a aludida inicial a depender da conveniência do acordo de não persecução penal. Diante disto, Nucci (2016 p. 52) realça que “o princípio da obrigatoriedade da ação penal significa não ter o órgão acusatório, nem tampouco o encarregado da investigação, a faculdade de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo”.

Na visão do autor, em que pese o princípio da obrigatoriedade de a ação penal ser considerado como regra, a própria Constituição Federal prevê expressamente acerca da autonomia e independência funcional do Ministério Público, conseqüentemente pode-se dizer que este não está obrigado a processar.

Nesse mesmo sentido, Lima conceitua o princípio da obrigatoriedade:

A principal crítica que é formulada ao acordo de não-persecução penal reside na suposta violação do caráter obrigatório da ação penal pública, ideia segundo a qual o Ministério Público estaria obrigado a denunciar qualquer fato delituoso que chegasse ao seu conhecimento e que a lei não explicita outra forma de ação. Para alguns, tal obrigatoriedade levada a último efeito se transformaria em um obstáculo para a seletividade na persecução criminal brasileira. (Lima, 2018, p. 203).

Diante disso, data vênua aos posicionamentos firmados e fundamentos levantados, infere-se que o princípio da obrigatoriedade da ação penal deve ser observado e analisado em cada caso concreto, tendo por sua vez o agente ministerial, procedendo de forma impositiva ou não, em se tratando de tal obrigatoriedade, visto que está diretamente ligado a preceitos constitucionais que conferem a sua legitimidade na persecução penal. Em suma, sintetizando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, Lima (2020, p.232) assevera que “aos órgãos persecutórios criminais não se reserva qualquer critério político ou de utilidade social para decidir se atuarão ou não”.

Todavia, essa prerrogativa deve ser exercida dentro dos moldes de previsão legal, limitador, portanto, de qualquer compreensão de que se trata de atividade discricionária plena,

porém o que se nota é uma discricionariedade mitigada. O legislador não deixou ao Ministério Público uma atividade discricionária plena, mas, sim, regrou-a, estabelecendo parâmetros para a escolha político-criminal a ser implementada.

5 GARANTIAS INDIVIDUAIS DO ACUSADO E SUA NEECESSÁRIA OBSERVAÇÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECURSÃO PENAL – ANPP

O direito ao silêncio e a não autoincriminação são direitos humanos e fundamentais, pois estão previstos em Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos e na Constituição do país. Como um dos requisitos para formulação do acordo de não persecução penal, a confissão no processo penal, em seu art. 28-A, faz-se necessário uma análise minuciosa em se tratando da matéria de princípios e garantias previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Desta feita, o princípio do direito ao silêncio, advindo de uma inspiração do brocardo latino *nemo tenetur se detegere*, cujo significado é ordinariamente conhecido como o direito de não produzir provas contra si mesmo, possuindo guarida constitucional no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988, que versa que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado (Brasil, 1988).

Esse princípio reveste o acusado/réu de uma verdadeira proteção, cujo fito é o de impossibilitar que seu silêncio importe em favorecimento/facilitação ao *jus puniendi* estatal. Desse modo, no que tange ao fato de que do silêncio do acusado não se pode inferir sua responsabilização penal, compreende-se que é graças a este princípio que se é evitado, por exemplo, que o réu seja obrigado a confessar ou colaborar com provas que deem causa à sua própria condenação.

Sobre essa temática, Nucci acrescenta que:

Com a modificação introduzida pela Lei 10.792/2003, torna-se claro o acolhimento, sem nenhuma ressalva, do direito ao silêncio, como manifestação e realização da garantia da ampla defesa. Sempre sustentamos que a necessidade de permanecer calado, muitas vezes, é uma consequência natural para pessoas frágeis, emocionalmente perturbadas ou que não possuem a devida assistência jurídica. Não se nega que no espírito do magistrado o silêncio invocado pelo réu pode gerar a suspeita de ser ele realmente o autor do crime, embora, ainda que tal se dê, é defeso ao magistrado externar o seu pensamento na sentença. (Nucci, 2016, p.410).

Dentre o rol das garantias judiciais previstas a Convenção Americana de Direitos Humanos de São José da Costa Rica em 1969, preconiza a presunção de inocência ao estabelecer que “toda pessoa acusada de um delito tem o direito a que se presuma sua inocência, enquanto

não for legalmente comprovada sua culpa”. (art. 8º, n.2). O princípio da presunção da inocência está disposto ainda na Constituição Federal de 1988 como direito e garantia fundamental no artigo 5º, inciso LVII que dispõe: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (Brasil, 1988).

Na interpretação do doutrinador, o direito ao silêncio previsto na Constituição Federal “como direito de permanecer calado” é somente “uma das várias decorrências do *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo” (Lima, 2017, p. 69).

Em se tratando de Direito, compete ao acusado decidir se deseja se manifestar sobre a imputação a ele dirigida ou se prefere manter-se calado e usufruir de um direito que lhe compete, assegurado por lei. Não pode ser forçado ou induzido a prestar declarações para colaborar com a produção de provas contra si. Nessa mesma toada, aponta:

[...] que o direito ao silêncio manifesta uma garantia muito maior, insculpida no princípio “*nemo tenetur se detegere*” e que segundo este princípio o acusado/réu “não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico” ao se omitir de colaborar com a acusação, ou por permanecer em silêncio durante um interrogatório. Ou seja, o exercício deste direito por parte do imputado não lhe pode acarretar “nenhuma presunção de culpabilidade ou qualquer” outro “tipo de prejuízo jurídico (Lopes Júnior, 2020. p. 154-155).

Em uma instrução processual, antes do início do interrogatório, o acusado deve ser avisado de seu direito constitucional de permanecer calado, ou seja, ele não só tem o direito de permanecer ou ficar em silêncio como também deve ser avisado que o possui, o referido direito incumbe uma garantia fundamental conferida à proteção do acusado. Pode-se afirmar que o direito ao silêncio decorre também do direito fundamental de liberdade, a liberdade de escolha; a liberdade de expressão e manifestação.

Se ninguém pode ser obrigado a se auto incriminar, manter o silêncio é colocar na prática esse direito. Em sendo um direito, é salutar a informação que o acusado possui tal direito, sem que o seja sonogado, muito menos usado em seu desfavor, fugindo do brocardo “quem cala consente”.

Esse direito configura essencialmente em uma regra quanto às provas no processo penal e, por isso, seu respeito exige critérios pré-fixados, incluindo o direito de informação prévia do acusado, o respeito à sua voluntariedade na participação da prova e o acompanhamento de defensor técnico.

A garantia constitucional do silêncio do acusado, jamais poderá ser usado como argumentos para sustentar sua condenação, é necessário que o magistrado consagre de forma

completa o silêncio do réu. O processo penal deve ter recursos suficientes para comprovar a culpabilidade do acusado, sendo desnecessário se valer do silêncio do acusado para justificar a sua condenação.

De igual modo, seguindo seu raciocínio “O silêncio do réu no interrogatório deve ser reconhecido como voluntária improdução de prova, algumas vezes significando o exercício da autodefesa ou a atuação estratégica da defesa técnica”. Carazai (2014, p.4). O interrogatório é meio e oportunidade de defesa, podendo o acusado escolher os melhores meios e modos de exercer seu direito, sem que nenhuma presunção, quanto mais de culpabilidade, que advenha do silêncio. Para o autor:

[...] o magistrado não é autorizado a utilizar o silêncio do réu para presumir a sua culpa, ou analisar isoladamente o silêncio do acusado para condená-lo, alegando que o seu convencimento é livre, pois, todo o Direito Processual, como ramo de direito público, tem suas linhas fundamentais traçadas pelo Direito Constitucional, que fixa a estrutura dos órgãos jurisdicionais, que garante a distribuição da justiça e a declaração do direito objetivo, estabelecendo, inclusive, princípios processuais (Carazai, 2014, p.3).

Oportuno salientar, que tal direito terá que ser respeitado em qualquer fase processual, sem prejuízo, sempre que o acusado optar por fazer uso deste, jamais poderá ser prejudicado por isso.

Nesse sentido, o disposto no artigo 5º inciso LXIII garante ao acusado o direito de ficar silente, então não há que se falar em que, “quem cala consente”, pois, quem cala, exerce o direito de permanecer em silêncio sem que este seja utilizado em seu desfavor. Assim firmando a doutrina que “a confissão do acusado tem apenas a finalidade de induzi-lo a produzir prova contra si mesmo quando não houver necessidade de novos elementos para a propositura da ação penal”. (Martinelli, 2020, p.270).

Nesta seara, o direito ao silêncio como forma de manifestação de vontade do acusado, é um direito fundamental, que ganhou proteção especial da Constituição Federal vigente, conferindo ao acusado a discricionariedade para seu exercício, mesmo porque o direito ao silêncio é uma das formas de liberdade de expressão, expressão do pensamento, da vontade, do íntimo do acusado. O silêncio do acusado não pode constituir a base da convicção, porque ela deve se basear em um conjunto probatório de provas colhidas, conforme diz a lei, e juntadas aos autos do processo, pois o que não existe nos autos não há de existir no mundo jurídico.

6 CONFISSÃO DO ANPP E GARANTIAS INDIVIDUAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

A ampla defesa deve ser amoldada pelo paradigma de valorização dos direitos fundamentais. A Ordem Constitucional inaugurada em 1988, reclama pela supremacia da dignidade da pessoa humana. Com isso, abrem-se as portas para o modelo garantista de processo penal, de modo a frear os abusos e arbitrariedades do antigo modelo inquisitório de processo penal. No Devido processo legal a ampla defesa, mostra-se em paridade de armas, acusador e acusado.

Na contemporaneidade, pode-se afirmar que é garantia da participação efetiva das partes no decorrer de todo caminho trilhado pelo o processo, com caráter de plena igualdade entre as partes, em qualquer situação que se refira diretamente ao objeto da causa da demanda e para se chegar ao fim desejado do direito. O princípio da ampla defesa tem sua aplicabilidade em qualquer tipo de processo que o Estado aplique seu poder sancionatório sobre as pessoas físicas ou jurídicas. Devemos, todavia, ligá-lo ao princípio do contraditório pôr em geral se encontrar sempre juntos, embora não se confundam. Qualquer pessoa tem o direito de defender-se, ninguém pode ser julgado ou condenado sem que seja ouvida a outra parte.

Aduz a doutrina que:

O princípio da ampla defesa consubstancia-se no direito das partes de oferecer argumentos em seu favor e de demonstrá-los, nos limites em que isso seja possível. Conecta-se, portanto, aos princípios da igualdade e do contraditório. Não supõe o princípio da ampla defesa uma infinidade de produção defensiva a qualquer tempo, mas, ao contrário, que está se produza pelos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado por lei (Bonfim, 2019, p. 43).

Versa o art. 5º, dentre o rol dos direitos e garantias fundamentais, a Constituição Federal é contundente ao dizer que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (inciso LV). Em sede processual penal, a ampla defesa não pode ser abstraída do binômio autodefesa - defesa técnica. É cediço que o acusado tem direito de ser ouvido perante o juiz da causa.

Em suma, no devido processo legal, em fase de instrução, nos esclarecimentos dos fatos, o momento adequado para se contrapor acusação e defesa, pois é levado à tona os argumentos do acusado, e análise das provas e aplicabilidade da lei no caso concreto, porém, não se pode extinguir atos processuais, para não se cometer injustiças em desfavor

do acusado, muito menos observar o posicionamento do magistrado em observância da lei. Como bem defende o professor Aury Lopes Jr.

A constituição democrática, como a nossa, necessariamente deve corresponder um processo penal democratizado e garantista, até porque, a ideia de garantismo brota da constituição, da noção de garantia substancial que dela emerge. Assim, devemos definir o conteúdo da instrumentalidade do processo penal a partir dessa base epistemológica. É imprescindível marcar esse novo referencial de leitura: o processo penal deve ser lido à luz da constituição e não ao contrário. Os dispositivos do Código de Processo Penal é que devem ser objeto de uma releitura mais acorde com os postulados democráticos e garantistas na nossa atual carta, sem que os direitos fundamentais nela insculpidos sejam interpretados de forma restritiva [...]. (Lopes Júnior, 2003, p.42-43).

É justamente no decorrer do processo que o acusado tem a possibilidade de expressar os motivos, justificativas ou negativas da atuação delitiva que lhe é imputada, arguindo elementos, contradizendo pontos, que serviram para sua provável absolvição. Nesse mesmo sentido nota-se que o contraditório e ampla defesa não é mero interesse privado, mas são, em verdade, normas de interesse público, decorrente de uma garantia democrática estabelecida por lei, limitando a intervenção do Estado na esfera privada do indivíduo.

Pacelli (2020, p. 68), nesse mesmo toar entende que a ampla defesa seria, portanto, a pedra fundamental do devido processo legal e, portanto, do processo penal, tendo como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se sólido e encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, sendo único o meio pelo qual se remeterá a imposição da sanção de natureza penal.

7 A CONFISSÃO DO ACUSADO COMO REQUISITO DO ANPP E SUA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL

Primeiramente, como dito anteriormente, para aplicabilidade do ANPP, o acusado para se valer de não se ver processado, necessário se faz que este preencha alguns requisitos. Por isso, mostra-se pertinente a observância de pontos relevantes, já que quando a confissão é exigida na norma processual penal para conceder tal benefício, acaba por ferir princípios básicos em nossa Constituição Federal.

Partindo desta premissa, tendo como base o requisito da confissão, seria mais benéfico e justo o réu confessar um crime que não cometeu, visto que a lei estaria favorecendo mais o réu confesso, porém, ao se exigir a confissão como requisito para formalização do acordo não estaria ferindo a Constituição Federal e abrindo precedentes controversos? É questão que será debatida

neste trabalho onde será destrinchado suas respostas, apontando diferentes caminhos doutrinários.

À luz da interpretação do texto constitucional e convencional supracitados e com base nas lições doutrinárias trazidas, entendemos que o requisito confissão para o ANPP elimina por completo o conteúdo essencial do *nemo tenetur se detegere*, uma vez que não se pode violar um Direito (silêncio) para se conceder outro Direito (ANPP). Se nenhum prejuízo pode ser imposto àquele que exerce o seu Direito Constitucional de não se autoincriminar, igualmente nenhum Direito lhe pode ser tolhido por não confessar.

De um lado, há aqueles que sustentam que o citado acordo se trata de um direito subjetivo do investigado e, de outro lado, existem aqueles que defendem que, na realidade, o acordo “é uma mera faculdade do Ministério Público, e não propriamente um direito público subjetivo do interessado oponível contra o Estado” Resende (2020, p. 1553). A principal controvérsia concernente à inserção do acordo de não persecução penal foi a discussão acerca de sua constitucionalidade, no requisito confissão.

A respeito da natureza jurídica da confissão esculpida no dispositivo, uma vez que está se difere daquela prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a qual prevê a atenuante de confissão espontânea da autoria delitiva perante a autoridade competente, bem como daquela prevista nos arts. 197 a 200, do Código de Processo Penal, que possui natureza jurídica sendo está meio de prova para o Código de Processo Penal. Logo, entende-se que a confissão no processo penal é aceita como prova passível de condenação, desde que esta esteja embasada nas demais provas coligidas nos autos.

Nesse contexto, com base naquela “simples” confissão, havendo, dessa forma, uma antecipação extraprocessual, com a propositura do ANPP, visto que, quando a confissão é exigida para concessão de um benefício (acordo), nasce uma relativização dos direitos e garantias fundamentais. Isto porque, como já mencionado, não existe processo quando o acordo de não persecução penal é aventado, e, dessa forma, frente a ausência de processo e de mérito que não poderá ser analisado, inexistente necessidade e relevância da confissão requerida, uma vez que o magistrado fica impossibilitado de dar valor à confissão realizada pelo investigado, limitando-se a uma análise formal dos requisitos e homologação da proposta, se aceita.

Por esse motivo, ainda que tenha nascido como um instituto despenalizador, o acordo de não persecução penal carrega consigo a imposição de deveres contra o investigado, a partir de uma confissão que advém isolada, sem a instauração de um devido processo legal.

Contudo, vale frisar que a confissão diante de defesa técnica é de suma importância para celebração do acordo, já que serão apresentadas informações robustas ao ponto de o Ministério Público conseguir reforçar a justa causa pré-existente ao acordo em discussão. Além disso, o advogado que assiste o investigado possui o dever de realizar uma boa orientação jurídica, bem como esclarecer ao acusado seu teor jurídico.

Ademais, importante esclarecer que o princípio *nemo tenetur se detegere*, expressão latina que representa o direito à não autoincriminação, já citado anteriormente, é de elevada importância entre as garantias fundamentais do acusado contra os excessos cometidos pelo Estado na persecução penal, mostrando-se essencial instrumento de limitação do *jus puniendi*.

É patente o entendimento, portanto, que o princípio *nemo tenetur se detegere* tutela muito mais do que um direito de não produzir provas contra si mesmo, mas contempla, de igual modo, o direito de não confessar ser culpado. Verifica-se, portanto, que o princípio da não autoincriminação é uma decorrência implícita do princípio da ampla defesa, garantia constitucionalmente protegida pelo ordenamento jurídico, em que se garante ao indivíduo o direito de não produzir provas contra si mesmo e de não se submeter a nenhum meio de prova que lhe seja prejudicial.

Com base nessa premissa, é que Mendes e Martínez (2020, p. 64) entendem pela inconstitucionalidade da exigência da confissão para a celebração do acordo de não persecução penal, tendo em vista que impor ao investigado, que tem interesse no ajuste, a confissão seria implicitamente meio a produzir prova contra si mesmo.

Contrário a esse entendimento, sustenta Avena que “não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que o investigado não é obrigado a celebrar o acordo de não persecução penal, estando a celebração do ajuste sujeita à voluntariedade do investigado”. (2020, p.313).

Outrossim, aduz a doutrina que o princípio da não autoincriminação é corolário do princípio da ampla defesa, consubstanciada no direito das partes de oferecer argumentos em seu favor e demonstrá-los nos limites em que isso seja possível, o que poderá ser exercido tanto pela defesa técnica, como pela autodefesa.

Nesse mesmo toar, o doutrinador defende que, em virtude de o inquérito policial não contar com “as garantias constitucionais inerentes ao processo, especialmente o contraditório e a ampla defesa, trata-se apenas um meio de prova indireto, isto é, um indício”. (Nucci, 2020, p. 486).

Neste sentido, somente a confissão feita diante do magistrado, sob o crivo da ampla defesa, é considerado meio de prova direto. Verifica-se que está confissão prevista na novel legislação antecipa a conclusão acerca do mérito do processo, sem a concessão de qualquer contraditório ou ampla defesa à parte acusada, negligenciado os princípios que norteiam as garantias do acusado. Leciona Tavares a despeito da confissão e sob a ótica processual penal que:

A confissão só vale se estiver em conformidade com as demais provas; uma confissão isolada é inservível; uma confissão proferida fora dos autos não é válida, a não ser que confirmada em juízo, em todos os seus termos; a confissão não precisa ser espontânea, mas deve ser pronunciada por decisão exclusiva do declarante. Uma confissão pronunciada no cumprimento de prisão preventiva ou sob estado de coação ou mesmo de promessa de liberdade ou outros benefícios é ilegítima e, portanto, não pode ser considerada como meio de prova. (Tavares, 2020, p.27).

Deste modo, abre-se precedente para questionamentos, quanto a confissão formal e circunstanciada, levando ao conhecimento do Ministério Público a prática do ato ilícito, sem o devido processo legal (em caso de acordos firmados no inquérito policial), sem reserva de jurisdição, sem contraditório e ampla defesa, não pode ser utilizada como alicerce para a atuação da acusação e condenação pelo juízo. Todavia deve ser afastado o requisito da confissão para formulação do ANPP, tendo em vista sua inconstitucionalidade, por afronta e violar as Garantias Constitucionais da não autoincriminação; do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório.

Dispõe o Código de Processo Penal acerca do tema:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existem compatibilidade ou concordância. Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz. Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195. Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto (Brasil, 1941).

Ao analisar o art. 199 do CPP observa-se que a confissão pode se dar em duas etapas distintas, de forma judicial ou de forma extrajudicial. A confissão judicial é produzida dentro do processo penal e, como qualquer outro meio de prova, deve ser realizada perante o juiz, para que este possa submetê-la ao contraditório. Faz-se necessário a paridade de armas, logo no ato

de confissão do indiciado se dá espaço para que tanto o Parquet quanto a defesa técnica façam a inquirição do indiciado. A confissão extrajudicial em contramão, é aquela produzida de forma precedente a ação penal.

Nota-se que esta confissão prevista na novel legislação antecipa a conclusão acerca do mérito do processo sem a concessão de qualquer contraditório à parte acusada, até porque não há a formulação formal de uma hipótese acusatória. Nessa linha, tona-se plausível asseverar que a confissão exigida no acordo se caracteriza como mero requisito formal para se evitar a denúncia. Neste aspecto, o primeiro questionamento relevante a ser feito concerne à possibilidade ou não de utilização do termo de confissão, ocorrerá quando houver descumprimento dos requisitos estipulados pelo Parquet para embasar a elaboração de denúncia ou prosseguimento de ação penal em curso.

Nucci tem seu posicionamento contrário à possibilidade de descumprimento do pacto e propositura de denúncia com base na confissão por parte do acusado, pois sustenta a tese que o acordo deveria “ser celebrado sem a necessidade de confissão plena e detalhada”, uma vez que fere o direito à imunidade contra a autoacusação. (Nucci, 2020, p. 222). Vale ressaltar que as provas detêm de mesma hierarquia e cabe ao julgador valorá-las de forma imparcial, sem relegar maior peso a uma ou outra prova. Daí advém a importância de questionarmos os limites do alcance do ANPP, em face dessa necessidade de confissão, e até que ponto o ANPP, não ocorrerá uma mutação inconstitucional.

17

Dessa forma, o requisito da confissão no acordo de não persecução penal, desencadeia inúmeros questionamentos, dado ser eivado de inconstitucionalidade por ir contra os postulados constitucionais da não autoincriminação, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e por não ser relevante à avença, e ao que é proposto pela lei, estabelecidos a duras penas.

Outro ponto importante é que a exigência da confissão da prática da infração penal carece uma análise detalhada, haja vista que faz com que o interessado em realizar o acordo de não persecução penal admita o crime antes do oferecimento da peça vestibular da ação penal. Tal requisito viola não só a Carta Magna, mas, a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual positiva que não há a possibilidade de exigir que o investigado preste depoimento contra si mesmo ou que admita ser culpado.

Portanto, não pode o investigado ter um direito negado, qual seja o ANPP, por não confessar a prática de um ilícito penal. Outrossim, não faz sentido exigir a confissão para evitar uma denúncia, se o objetivo do ajuste não é debater sobre o mérito ou sobre a culpa, e sim obstar o deslinde da persecução penal e a caracterização do acusado como réu.

Além do mais, o juiz que homologa o ANPP seria o mesmo que receberia a denúncia caso haja descumprimento do negócio. Por conseguinte, o magistrado, no tramitar da ação penal, proferia uma decisão sabendo da existência de uma confissão com a finalidade de celebrar um acordo.

Aliás, mesmo que tais dispositivos deixem de ser suspenso, o autor relembra que o Ministério Público poderá usar o descumprimento do ANPP para não oferecer a suspensão condicional do processo (art. 28-A, §11º, CPP), isto é, desta feita, de qualquer forma o juiz da ação penal trará à baila o fato de que o acusado já confessou a prática do delito.

Portanto, nesse caso a confissão como requisito para o ANPP é equivocada, seja pelo ponto de vista dogmático, seja pela utilização na prática, além de ser inconstitucional e podendo gerar enormes prejuízos para o imputado caso ele descumpra o ajuste.

Leciona Renato Marcão, “em suma, a confissão é a admissão da própria responsabilidade, de forma que no processo penal significa admitir como verdadeiros os fatos imputados na denúncia ou queixa-crime”. (Marcão, 2020, p. 565).

18

Contudo, devemos ter em mente que o debate não pare por aqui, a doutrina e os próprios órgãos ministeriais irão continuar a “discutir” até que um deles atinja uma posição majoritária acerca da natureza da confissão do ANPP.

O caminho é longo e árduo, as divergências continuaram, mas vislumbro que a melhor alternativa, a priori, é a concepção da confissão como pressuposto do acordo. É necessário sempre ter em mente que, para além de uma pretensão punitiva, existem direitos a serem resguardados, princípios preteritamente estabelecidos que não podem ser maculados, de modo a evitar injustiças e principalmente suprimir garantias.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste trabalho foi analisar a violação de garantias constitucionais, mediante a exigência da confissão para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, previsto no artigo 28-A, do CPP.

Diante de todas as considerações que foram apresentadas, nota-se que o instituto penal em epígrafe dispõe de questionamentos, que não cessaram, possuindo em seu bojo fatores positivos em algumas circunstâncias específicas, permitindo sempre ao investigado, acompanhado de seu defensor, sopesar a viabilidade de aceitação ou não do benefício, levando em conta os limites de sua autonomia e liberdade individual.

Neste sentido, embora a implementação do acordo de não persecução penal tenha sido alvo de duras críticas pertinentes e necessárias, é possível destacar aspectos positivos dele derivados, como a redução de gastos públicos e a conferência de maior celeridade e segurança jurídica ao investigado, o qual não mais terá que suportar o ônus, decorrente da morosidade do processo penal com seus diversos trâmites, bem como o desafogamento das varas criminais, hoje tão congestionados.

No tocante a confissão como requisito no ANPP, visa configurar tão somente uma condição de modo a evitar a denúncia. De todo modo, devem ser estabelecidos limites para a confissão, com o intuito de se evitar o uso indevido dessa declaração.

Importante destacar, ainda, que ao exigir a confissão como requisito para o acordo de não persecução penal, afeta expressamente o direito ao silêncio, haja vista que o investigado ao confessar, contribui com o Órgão Ministerial ao assumir a sua culpabilidade, com o propósito de usufruir de um benefício, ocorrendo assim, a violação de um direito para a concessão de outro.

Condicionar o acordo de não persecução penal à confissão é deturpar todo o sistema processual penal democrático, tendo em vista sua afronta às garantias constitucionais da não autoincriminação, ampla defesa e devido processo legal, bem como por não ser juridicamente relevante para o que a lei propõe.

Destarte, o presente estudo pretendeu esclarecer que, embora o acordo de não persecução penal seja um instituto inovador no processo penal brasileiro, a exigência de confissão formal e circunstancial por parte do acusado no momento das tratativas do acordo, expressamente prevista no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, é um assunto que não deve ser tratado de forma banalizada e sem a devida atenção aos direitos e garantias individuais, conferidos pela Carta Magna de 1988.

REFERÊNCIAS

AVENA, N. **Processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

BONFIM, E. M. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 de fev. de 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional do Ministério Público**. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Disponível em: Resolução CNMP nº 181, de 7 de agosto de 2017 - Nucciber (mpba.mp.br). Acesso em: 17 de fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado. Acesso em: 20 de fev. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5790**. Relator ministro Ricardo Lewandowski Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/> Acesso em: 27 de fev. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099/95** – Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/.htm>. Acesso em: 15 de fev. de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Lei que aperfeiçoa a Legislação penal e processual**. Brasília, DF: Senado, 2019.

BRASIL. **Código penal brasileiro**, Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1940

BRASILEIRO, Renato. **Pacote anticrime: comentários à Lei nº 13.964/19** - Artigo por Artigo (2020). ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um panorama sobre o acordo de não persecução penal** (art. 18 da resolução n. 181/17-cnmp, com as alterações da resolução n. 183/18-cnmp - versão ampliada e revisada.

CARAZAI, Marcos Marins. A interpretação do STF sobre o direito ao silêncio e o contraditório no Processo Penal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu**, São Paulo, número 1, primeiro semestre de 2014. Disponível em: <https://revistadireito.emnuvens.com.br/revistadireito/article/view/10>. Acesso em: 15 de mar. 2024.

CIDH, Pacto de San José da Costa Rica - Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose>. Acesso em: 20 de mar. 2024.

LIMA, R. B. D. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, v. Único, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 1328 p

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 5. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

LOPES JR, Aury. **Direito de defesa e acesso do advogado aos autos do inquérito policial**: Desconstruindo o discurso autoritário. Rio de Janeiro - Rj: Lúmen Júris, 2003.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 565.

MARQUES, Fernando Tadeu *et al.* **Lei anticrime comentada** (13.964/2019) / Fernando Tadeu Marques *et al.*; coordenação Darlan Barroso; Marco Antônio Araújo Junior. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINELLI, João Paulo (Org.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido.

MENDES, S. da. R.; MARTÍNEZ, A. M. **Pacote anticrime**: comentários críticos à Lei 13.964/2019. São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**- 13 ed. rev. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote anticrime comentado**: Lei 13.964, de 24.12.2019 – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, E. **Curso de processo penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

RESENDE, Augusto César Leite de. **Direito (subjetivo) ao acordo de não persecução penal e controle judicial**: reflexões à luz da teoria dos direitos fundamentais.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Norma sobre investigação criminal pelo Ministério Público é questionada pela OAB**. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=359581>. Acesso em 13abr.2024.

TAVAREZ, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e verdade**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius G. Justiça criminal negocial e direito de defesa: OS acordos no processo penal e seus limites necessários 2ed. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, V.344, Pp 360, 2021.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D`Plácido, 2020, p. 23-24.